

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (28/08/2026 a 04/09/2026)	4
1) STF retoma julgamento que discute a possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao Estado de origem (Tema 1258)	4
2) STF retoma julgamento acerca de possível divergência jurisprudencial em matéria relativa à incidência de ICMS-ST nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo (EDv no ARE 1047725)	5
3) STF retoma julgamento sobre compensação de ICMS pago indevidamente antes da impetração de Mandado de Segurança (EDv no ARE 1525254)	6
4) STF analisa pedido de modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional norma estadual sobre crimes tributários (EDs na ADI 2957)	7
5) STF analisa possíveis vícios no julgamento que manteve a responsabilidade pelo ICMS em venda com transporte a cargo do comprador sem comprovação da saída da mercadoria do Estado (Segundos EDs no ARE 1591352)	8
2- Resultados de julgamento	8
Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)	8
1) STF reconhece a constitucionalidade de restrições à recuperação judicial impostas a devedores contumazes (ADI 7943)	8
2) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da utilização de debêntures da INVESC para quitação de dívidas tributárias após pedido de vista (ADI 7329)	9
3) STF mantém a imunidade tributária recíproca da Companhia de Saneamento do Pará enquanto perdurar a prestação exclusiva dos serviços de saneamento (Primeiro e Segundo AgInt na ACO 3657)	10
4) STF suspende julgamento acerca de possível divergência jurisprudencial na exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná após pedido de vista (EDv no RE 1593027)	11
5) STF mantém cobrança da Taxa de Custeio Ambiental do Município de Jandira (AgInt na SL 1906)	11
Julgamento Virtual – Plenário (21/08/2026 a 28/08/2026)	12
1) STF suspende julgamento de tributação no Brasil dos lucros auferidos por controladas no exterior em países com tratado contra a bitributação após pedido de destaque (AgInt no RE 870214)	12
2) STF avança em julgamento acerca da submissão de sociedade de economia mista ao regime de precatórios e os efeitos temporais da restituição dos débitos homologados judicialmente (EDs na ADPF 1292)	13
Julgamento Presencial – Plenário (26/08/2026)	14
1) STF retira de pauta julgamento acerca da (in)constitucionalidade do fim do voto de qualidade no CARF (ADIs 6399, 6403 e 6415)	14

3- Repercussão Geral	15
Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)	15
1) STF entende pela existência de repercussão geral acerca da quebra de sigilo telemático para subsidiar fiscalização tributária (Tema 1474).....	15
STJ	16
.....	16
1- Pautas de Julgamento.....	16
Julgamento Presencial.....	16
Primeira Turma – 01/09/2026 – 14h	16
1) STJ retomará julgamento sobre a dedutibilidade de perdas em operações de <i>hedge</i> na apuração do IRPJ e da CSLL (REsp 2093860).....	16
2) STJ analisará a incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital de Fundo de Investimento Imobiliário na alienação de quotas de outros fundos (REsp 2211684).....	17
3) STJ analisará se a homologação da compensação tributária é necessária para a execução dos honorários sucumbenciais (REsp 2160442).....	17
4) STJ analisará a incidência de PIS e COFINS sobre a Taxa Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central (REsp 2234727).....	18
Segunda Turma – 01/09/2026 – 14h.....	18
1) STJ analisará a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores destinados a plano de previdência complementar oferecido aos empregados (REsp 2277372).....	18
2) STJ retomará julgamento sobre o cabimento de Mandado de Segurança coletivo para exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL (REsp 2255283).....	19
3) STJ analisará a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre indenização repassada por cooperativa às usinas associadas (REsp 1978504)	19
Corte Especial – 02/09/2026 – 14h	20
1) STJ analisará julgamento sobre a suspensão automática do prazo prescricional nas execuções de crédito rural por leis de renegociação de dívidas (Tema 1406)	20
2) STJ analisará possível divergência jurisprudencial na definição da base de cálculo dos honorários advocatícios na exclusão de coexecutado da Execução Fiscal (EDv no REsp 1927627)	20
Primeira Seção – 03/09/2026 – 14h.....	21
1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca dos efeitos de procedimento administrativo relacionado a crédito tributário sobre o prazo para restituição ou compensação de indébito (EDv no REsp 2032281).....	21
2) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca do creditamento de PIS e COFINS na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero (EDv no REsp 2215482).....	21
3) STJ analisará a incidência de PIS/COFINS sobre valores destinados à remuneração pela interconexão de redes de telecomunicações (REsp 2228998)	22
4) STJ analisará possível violação à coisa julgada sobre alíquotas reduzidas de PIS/COFINS- Importação de papel destinado a jornais e periódicos (AR 8020).....	22

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (28/08/2026 a 04/09/2026)

1) STF retoma julgamento que discute a possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao Estado de origem (Tema 1258)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Raizen Combustíveis S.A. x Estado de Minas Gerais

Status: O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin.

Até o pedido de vista, o Relator, Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro André Mendonça, havia votado no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte propondo a fixação da seguinte tese:

‘O art. 155, § 2º, inciso X, alínea ‘b’, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores.’

Em seu voto, o Ministro Relator fundamentou-se no sentido de que é um verdadeiro contrassenso exigir o estorno do crédito de ICMS nas operações com combustíveis derivados de petróleo, especialmente em razão da importância dos produtos para a economia. Esclareceu, ainda, que tal exigência aumenta a tributação ao longo da cadeia de circulação desses produtos, o que contraria frontalmente a Constituição, já que o objetivo do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, não foi aumentar a carga tributária sobre os combustíveis, mas garantir a aplicação do princípio do destino, de modo a beneficiar o Estado onde ocorre o consumo.

O Ministro Alexandre de Moraes inaugurou divergência para negar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese:

‘A manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustível derivado de petróleo, em que não incide o imposto em favor do Estado de origem, é possível somente quando expressamente prevista em lei, nos termos do art. 155, § 2º, incisos II e XII, alínea ‘f’, da Constituição Federal.’

Assim, o Ministro fundamentou seu voto no sentido de que a manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo só é possível quando expressamente prevista em lei, conforme o art. 155, § 2º, incisos II e XII, alínea “f”, da Constituição Federal, uma vez que a exigência do estorno representa uma exceção constitucional, que visa evitar a bitributação e que a isenção ou não incidência pode gerar efeitos negativos ao contribuinte no ciclo de comercialização.

Acompanharam a divergência os Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:	Discute-se no recurso se, à luz dos artigos 150, II, e 155, § 2º, inciso I, inciso II, a, inciso X, b, e inciso XII, c, da Constituição Federal, a manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com combustíveis derivados de petróleo cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto.
----------------------	--

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF retoma julgamento acerca de possível divergência jurisprudencial em matéria relativa à incidência de ICMS-ST nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo (EDv no ARE 1047725)

Relator:	Min. André Mendonça
-----------------	---------------------

Partes:	Estado do Rio Grande do Sul (Embargante) x Repsol Sinopec Brasil S.A. (Embargado)
----------------	---

Status:	O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin.
----------------	--

Até o pedido de vista, o Relator, Ministro André Mendonça, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, havia votado por dar parcial provimento aos Embargos de Divergência do Estado, para reconhecer a incidência do ICMS por substituição tributária apenas sobre os lubrificantes utilizados pelos adquirentes como produto final, sem emprego em etapas industriais ou comerciais posteriores.

Assim, o Relator entendeu que o Estado de destino pode cobrar o ICMS nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo destinados ao consumo final. Nessa hipótese, a entrada do produto no Estado configura o fato gerador do imposto, sendo possível atribuir ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento mediante substituição tributária.

Por outro lado, quando o lubrificante é empregado na industrialização ou comercialização de outros produtos, o Ministro esclareceu que o fato gerador do ICMS ocorre apenas na operação subsequente. Para o Ministro, como a tributação é diferida

para etapa posterior da cadeia, não é possível antecipar o recolhimento do imposto mediante substituição tributária.

Destacou, ainda, que o Convênio ICMS nº 3/1999, vigente à época dos fatos, não limitava a não incidência aos casos de industrialização do próprio lubrificante. Essa restrição somente foi introduzida pelo Convênio ICMS nº 110/2007, vigente a partir de 1º/07/2008, que não poderia ser aplicado retroativamente aos fatos geradores anteriores.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da incidência do ICMS no Estado de destino sobre operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo utilizados na industrialização de outros produtos.

O Embargante sustenta que a 2ª Turma afastou, antes do Convênio ICMS nº 110/2007, a responsabilidade do remetente pelo ICMS-ST nas operações interestaduais com lubrificantes destinados à industrialização. Em sentido diverso, a 1ª Turma admitiu a cobrança pelo Estado de destino, mesmo antes do Convênio, quando o produto fosse empregado na industrialização de outros bens.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF retoma julgamento sobre compensação de ICMS pago indevidamente antes da impetração de Mandado de Segurança (EDv no ARE 1525254)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Partes: TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda. (Embargante) x Estado de São Paulo (Embargado)

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que inaugurou divergência em relação ao Relator, Ministro Cristiano Zanin.

Até o pedido de vista, o Relator havia votado por rejeitar os Embargos de Divergência e afastar o direito à compensação, no próprio Mandado de Segurança, dos valores de ICMS pagos antes da impetração.

Segundo o Relator, a compensação administrativa, assim como a restituição, representa uma forma de recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. Por isso, também estaria sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.262/STF, segundo o qual o pagamento de indébito tributário reconhecido judicialmente deve observar o regime constitucional de precatórios.

O Ministro destacou, ainda, que o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos anteriores à impetração, conforme as Súmulas nº 269 e 271/STF. Desse modo, os valores pagos anteriormente deveriam ser recuperados administrativamente ou por ação judicial própria, não sendo possível

obter sua compensação diretamente com base na decisão proferida no Mandado de Segurança.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento, em Mandado de Segurança, do direito à compensação administrativa de tributos pagos indevidamente antes da impetração.

A Embargante sustenta que a 2ª Turma do STF aplicou o Tema 1.262 para impedir a compensação administrativa dos valores anteriores à impetração, por entender necessária a observância do regime de precatórios. Em sentido diverso, a 1ª Turma teria reconhecido que o Tema 1.262 se restringe à restituição administrativa, não impedindo que o Mandado de Segurança reconheça o direito do contribuinte à compensação tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisa pedido de modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional norma estadual sobre crimes tributários (EDs na ADI 2957)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargante: Estado de Santa Catarina (Embargante)

Status: O Relator proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração e, consequentemente, afastar o pedido de modulação dos efeitos, mantendo a declaração de inconstitucionalidade sem limitação temporal.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração os efeitos temporais da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 11.481/2000, do Estado de Santa Catarina, que suspendia a persecução penal por crimes tributários durante o parcelamento do débito no REFIS/SC e extinguiu a punibilidade após seu pagamento integral, mesmo quando a adesão ocorresse depois do recebimento da denúncia.

Sustenta a Embargante que a declaração de inconstitucionalidade deve produzir efeitos apenas a partir da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF analisa possíveis vícios no julgamento que manteve a responsabilidade pelo ICMS em venda com transporte a cargo do comprador sem comprovação da saída da mercadoria do Estado (Segundos EDs no ARE 1591352)

Relator:	Min. Edson Fachin
Embargante:	Química Amparo Ltda. (Embargante) x Estado de São Paulo (Embargado)
Status:	O Relator proferiu voto pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, mantendo o entendimento de que a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à responsabilidade da empresa remetente pelo recolhimento do ICMS exigiria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discutem-se nos segundos Embargos de Declaração possíveis omissões no julgamento que manteve a responsabilidade da empresa remetente pelo recolhimento do ICMS em venda sob cláusula <i>Free on Board</i> (FOB), modalidade na qual o comprador assume a retirada e o transporte da mercadoria a partir do estabelecimento do vendedor, diante da falta de comprovação de sua efetiva saída do Estado de São Paulo, circunstância que levou a operação a ser considerada interna. A Embargante sustenta que não foi examinado se a legislação ordinária estadual pode presumir interna a operação e atribuir responsabilidade tributária ao remetente, apesar da reserva de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre obrigação e responsabilidade tributárias, prevista no art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)

1) STF reconhece a constitucionalidade de restrições à recuperação judicial impostas a devedores contumazes (ADI 7943)

Relator:	Min. Flávio Dino
Requerente:	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Status:	O Plenário, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade do art. 13, I, “d”, da LC nº 225/2026, que impede o devedor contumaz de propor ou prosseguir em recuperação judicial e admitir a convolação do processo em falência a pedido da Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Em seu voto, o Ministro concluiu que a restrição prevista no art. 13, I, “d”, da LC nº 225/2026 não configura sanção política, pois se dirige especificamente ao devedor contumaz, caracterizado pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada.

	Segundo o Relator, a medida busca coibir estruturas empresariais que utilizam o inadimplemento tributário como vantagem competitiva, em proteção à livre concorrência, à capacidade contributiva e à isonomia, sem afastar o controle judicial sobre a qualificação do contribuinte ou sobre eventual convalidação da recuperação judicial em falência.
Detalhamento:	Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 13, I, "d", da LC nº 225/2026, que prevê, entre as medidas aplicáveis ao devedor contumaz, o impedimento à propositura ou ao prosseguimento de recuperação judicial, além da possibilidade de convalidação da recuperação em falência a pedido da Fazenda Pública competente. A controvérsia consiste em definir se a medida constitui mecanismo legítimo de regulação econômica e proteção da livre concorrência ou sanção política utilizada como meio indireto de cobrança de tributos. Segundo a entidade, a qualificação administrativa como devedor contumaz não poderia impedir o acesso à recuperação judicial nem servir de fundamento para a convalidação do processo em falência.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da utilização de debêntures da INVESC para quitação de dívidas tributárias após pedido de vista (ADI 7329)

Relator:	Min. Nunes Marques
Requerente:	Governador do Estado de Santa Catarina
Status:	O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. O feito havia sido retomado com o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que acompanhou o Relator, Ministro Nunes Marques, quanto à procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/1995, divergindo apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Em seu voto, o Ministro Flávio Dino entendeu que devem ser preservadas apenas as operações realizadas até 15/02/2018, marco temporal já adotado pelo STF na ADI 5.882, quando foi suspensa a disciplina posterior relativa às debêntures da INVESC. Segundo o Ministro, a adoção da data de publicação da ata deste julgamento como novo marco temporal ampliaria período já delimitado pela Corte e comprometeria a coerência entre as decisões. Em julgamento anterior, o Relator havia proferido voto pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/1995, sob o fundamento de que a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, ao atribuir às debêntures características distintas daquelas previstas na legislação nacional, além de criar hipótese de extinção do crédito tributário não prevista no CTN. O Ministro propôs a modulação dos efeitos para preservar as extinções de dívida ativa e as aquisições de bens e direitos realizadas com fundamento na norma até a publicação da ata de julgamento.

Aguarda-se o retorno do julgamento com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli.

Detalhamento:

Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/1995, que permite à Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC) atribuir às debêntures por ela emitidas poder liberatório para aquisição de bens e direitos do Estado de Santa Catarina e para quitação de dívidas tributárias, assegurando, ainda, valorização adicional de até 20% dos títulos quando utilizados para extinguir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

O Requerente sustenta que a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial e sobre normas gerais de licitações, além de instituir hipótese de extinção do crédito tributário não prevista no CTN e reservada à disciplina de lei complementar nacional. Sustenta, ainda, violação aos princípios da legalidade e da isonomia tributárias, concessão de benefício fiscal sem lei específica e, quanto ao ICMS, sem prévia autorização do CONFAZ.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF mantém a imunidade tributária recíproca da Companhia de Saneamento do Pará enquanto perdurar a prestação exclusiva dos serviços de saneamento (Primeiro e Segundo AgInt na ACO 3657)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Agravantes: Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA e União (Fazenda Nacional)

Status: O Plenário, à unanimidade, negou provimento aos Agravos Internos interpostos por ambas as partes, mantendo a decisão que reconheceu a imunidade tributária recíproca da COSANPA em relação aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, bens e rendas apenas enquanto perdurar o regime de exclusividade na prestação dos serviços, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Assim, fixou como marco final da imunidade a data em que cessar a prestação exclusiva estatal, com o início da exploração do serviço pela vencedora da licitação de abertura dos serviços de saneamento à iniciativa privada.

Detalhamento:

Discutem-se nos Agravos Internos o alcance da imunidade tributária recíproca da COSANPA em relação a impostos federais, como IRPJ e IRPF, reconhecida apenas enquanto a companhia atuar em regime de exclusividade, diante da entrada de concessionárias privadas na prestação dos serviços de saneamento.

A COSANPA sustenta que a concessão de parte dos serviços não instaurou regime de livre concorrência em sua área de atuação, pois permaneceu responsável, com exclusividade, pelos serviços de upstream, relativos à captação, adução, tratamento e produção de água. Requer, assim, a manutenção da imunidade mesmo após a entrada das concessionárias privadas, além do afastamento da sucumbência recíproca.

A União sustenta que a companhia não preenche os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, uma vez que seu estatuto prevê a distribuição de lucros, inclusive em benefício do Estado do Pará, evidenciando finalidade de incremento patrimonial.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF suspende julgamento acerca de possível divergência jurisprudencial na exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná após pedido de vista (EDv no RE 1593027)

Relator:	Min. Dias Toffoli
Embargante:	Gilmar Gildo da Silva Ltda. (Embargante) x Estado do Paraná (Embargado)
Status:	O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Flávio Dino. Até o pedido de vista, o Relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e André Mendonça, havia proferido voto para acolher os Embargos de Divergência, a fim de que a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional, nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, exija previsão em lei estadual em sentido estrito com densidade normativa suficiente, especialmente quanto ao momento da exigência do tributo. Segundo o Relator, a Lei Estadual nº 11.580/1996 não atende a esse requisito, pois delegou de forma genérica ao Poder Executivo a definição da cobrança antecipada, deixando ao Decreto nº 442/2015 a fixação do momento de incidência, em desacordo com os Temas 456, 517 e 1.284/STF. Aguarda-se o retorno do julgamento com o voto-vista do Ministro Flávio Dino.
Detalhamento:	Discutem-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da exigência antecipada do ICMS-DIFAL, sem substituição tributária, de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná, especialmente quanto à necessidade de lei estadual em sentido estrito para fundamentar a cobrança. O Embargante sustenta que a 1ª Turma do STF manteve o não conhecimento do Recurso Extraordinário pela incidência das Súmulas 279, 280 e 636/STF, ao entender que a análise da suficiência da Lei Estadual nº 11.580/1996 demandaria reexame de fatos e de legislação local. Em sentido diverso, a 2ª Turma admite o exame da controvérsia e entende, à luz dos Temas 456 e 1.284/STF, que a cobrança do ICMS-DIFAL exige lei estadual em sentido estrito, não sendo suficiente delegação genérica ao Poder Executivo posteriormente regulamentada por decreto.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF mantém cobrança da Taxa de Custeio Ambiental do Município de Jandira (AgInt na SL 1906)

Relator:	Min. Edson Fachin
Agravante:	Partido dos Trabalhadores (PT) (Agravante) x Município de Jandira e outro (Agravados)
Status:	O Plenário, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão que suspendeu os efeitos da liminar proferida pelo TJSP e, consequentemente, restabeleceu a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 171/2025, que instituiu a

	Taxa de Custeio Ambiental (TCA), nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin. Em seu voto, o Ministro concluiu que os argumentos do Agravante não afastam a grave lesão à ordem e à economia públicas decorrente da suspensão da Taxa de Custeio Ambiental. Por fim, destacou que eventual cobrança indevida poderá ser objeto de repetição do indébito, ao passo que a insuficiência de recursos pode comprometer a continuidade do serviço de coleta de resíduos.
Detalhamento:	Discute-se no Agravo Interno a manutenção da decisão monocrática que acolheu pedido formulado pelo Município de Jandira para suspender os efeitos de liminar do TJSP que havia suspenso a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 171/2025, responsável pela instituição da Taxa de Custeio Ambiental (TCA), destinada ao custeio dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. O Agravante sustenta que não foi demonstrada grave lesão à ordem ou à economia públicas, pois o Município teria se limitado a alegar perda de arrecadação sem comprovar risco concreto à continuidade dos serviços públicos ou ao equilíbrio financeiro municipal.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (21/08/2026 a 28/08/2026)

1) STF suspende julgamento de tributação no Brasil dos lucros auferidos por controladas no exterior em países com tratado contra a bitributação após pedido de destaque (AglInt no RE 870214)

Relator:	Min. André Mendonça
Agravante:	União (Fazenda Nacional) (Agravante) x Vale S.A. (Agravada)
Status:	O julgamento foi suspenso após pedido de destaque do Relator, Ministro André Mendonça. Até o pedido de destaque, prevaleceu o entendimento divergente do Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Cristiano Zanin e Flávio Dino e pela Ministra Cármen Lúcia, no sentido de dar provimento ao Agravo Interno e ao Recurso Extraordinário da União e reconhecer a possibilidade de tributação, no Brasil, dos lucros auferidos pelas controladas da Vale no exterior. Para a corrente divergente, os tratados contra a dupla tributação não impedem a incidência do IRPJ e da CSLL, pois a tributação alcança o acréscimo patrimonial da controladora brasileira decorrente dos lucros obtidos por suas controladas no exterior, ainda que não tenham sido efetivamente distribuídos. O Ministro Dias Toffoli havia votado em posição intermediária, para dar parcial provimento aos recursos da União apenas quanto aos lucros da controlada sediada nas Bermudas, área que não possui legislação capaz de obstar a tributação, por se

tratar de jurisdição com tributação favorecida e sem tratado contra a dupla tributação firmado com o Brasil.

Segundo o Ministro, os tratados celebrados com Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo impedem a tributação dos lucros auferidos pelas controladas nesses países.

Em sentido diverso, o Relator, Ministro André Mendonça, acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, havia votado no sentido de negar provimento ao Agravo Interno da União. No mérito, entendeu que os tratados celebrados pelo Brasil com Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo impedem a tributação dos lucros auferidos pelas. Em razão do pedido de destaque, os votos proferidos em ambiente virtual podem ser desconsiderados, de modo que, por ocasião do julgamento presencial, os Ministros poderão apresentar novos votos, em sentido igual ou diverso dos anteriormente proferidos.

Detalhamento:

Discute-se no Agravo Interno interposto pela União se os lucros auferidos por empresas controladas pela empresa sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo podem ser tributados no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL, nos termos do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, apesar da existência de tratados celebrados pelo Brasil com esses países para evitar a dupla tributação.

A União sustenta que os lucros das controladas no exterior representam acréscimo patrimonial da controladora brasileira e devem ser tributados no Brasil, com fundamento no princípio da universalidade e no art. 74 da MP nº 2.158-35/2001.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF avança em julgamento acerca da submissão de sociedade de economia mista ao regime de precatórios e os efeitos temporais da restituição dos débitos homologados judicialmente (EDs na ADPF 1292)

Relator: Min. Flávio Dino

Embargante: Estado de Rondônia (Embargante) x Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD (Embargada)

Status: O Relator, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, proferiu voto pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e, de ofício, pela modulação dos efeitos da decisão, para estabelecer sua eficácia a partir de 06/03/2020, data da publicação do acórdão da ADPF 556, quando o STF consolidou o entendimento de que sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, submetem-se ao regime de precatórios.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que determinou a submissão da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD) ao regime constitucional de precatórios, inclusive quanto a acordos homologados judicialmente que previam o pagamento direto de débitos da estatal.

O Estado de Rondônia sustenta que não se definiu o alcance temporal da decisão, especialmente quanto aos valores que já foram pagos em decorrência de acordos anteriormente homologados. Requer, assim, que o STF esclareça se esses

pagamentos também são alcançados pela decisão e, em caso positivo, se é aplicável o prazo prescricional de cinco anos para eventual ressarcimento dos valores.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial – Plenário (26/08/2026)

1) STF retira de pauta julgamento acerca da (in)constitucionalidade do fim do voto de qualidade no CARF (ADIs 6399, 6403 e 6415)

Relator: Min. Marco Aurélio

Requerentes: Procurador-Geral da República (PGR), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP)

Status: O feito foi retirado de pauta e, até o momento, não há nova data prevista para sua retomada.

Quando reincluído em pauta, o julgamento prosseguirá com a apresentação do voto-vista do Ministro Nunes Marques.

Até o pedido de vista, o Relator, Ministro Marco Aurélio, havia votado pela procedência das ações, para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 28 da Lei nº 13.988/2020, por entender que a regra de desempate no CARF foi inserida durante a conversão da MP nº 899/2019 sem pertinência temática com seu objeto original, configurando “contrabando legislativo” e violando o devido processo legislativo. Ressaltou, contudo, que, caso vencido quanto ao vício formal, julgaria improcedentes os pedidos, por considerar materialmente legítima e razoável a solução do empate em favor do contribuinte.

O Ministro Luís Roberto Barroso votou pela improcedência das ações e pelo reconhecimento da constitucionalidade da norma, sob o fundamento de que a Constituição não estabelece método específico para a solução de empates no contencioso administrativo, cabendo ao legislador definir o critério aplicável. Quanto à inexistência de inconstitucionalidade material, acompanharam esse entendimento os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

Detalhamento: Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que afastou o voto de qualidade do Presidente das turmas do CARF nos processos de determinação e exigência de crédito tributário e estabeleceu que, em caso de empate, a controvérsia seja resolvida em favor do contribuinte.

Os Requerentes sustentam, em síntese, a existência de vícios formais e materiais na alteração legislativa, especialmente pela ausência de pertinência temática entre a MP nº 899/2019, originalmente voltada à transação tributária, e a emenda parlamentar que introduziu a nova regra de desempate no CARF. Alegam, ainda, violação à presunção de legitimidade dos atos administrativos e à prevalência do interesse público, além de questionarem a utilização de lei ordinária para disciplinar a matéria.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)

1) STF entende pela existência de repercussão geral acerca da quebra de sigilo telemático para subsidiar fiscalização tributária (Tema 1474)

Relator: Min. Dias Toffoli

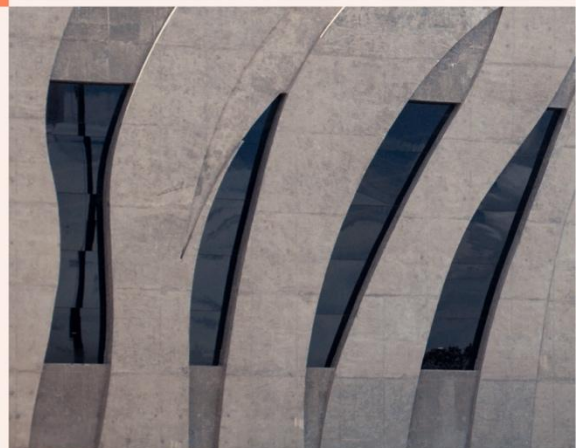
Partes: União (Fazenda Nacional) x Google Brasil Internet Ltda. e Google LLC

Status: O Plenário, à unanimidade, decidiu pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral da controvérsia relativa à quebra de sigilo telemático, mediante ordem judicial, para obtenção de conteúdo armazenado em contas de e-mail ou nuvens vinculadas, com a finalidade de subsidiar fiscalização da Administração Tributária para cobrança de tributos.

Detalhamento: Discute-se a existência de repercussão geral na possibilidade de quebra de sigilo telemático, mediante autorização judicial, para obtenção de conteúdo armazenado em contas de e-mail ou nuvens vinculadas, com a finalidade de subsidiar fiscalização da Administração Tributária para cobrança de tributos.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de Julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 01/09/2026 – 14h

1) STJ retomará julgamento sobre a dedutibilidade de perdas em operações de *hedge* na apuração do IRPJ e da CSLL (REsp 2093860)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Indústria de Calçados Wirth Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Gurgel de Faria.

Até o pedido de vista, a Ministra Regina Helena Costa havia inaugurado divergência para dar parcial provimento ao recurso da contribuinte, a fim de reconhecer a possibilidade de dedução integral das perdas incorridas em operações de *hedge* cambial das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, afastando as limitações previstas na Lei nº 8.981/1995.

Segundo a Ministra, as operações de *hedge* possuem regime jurídico próprio e foram excepcionadas das restrições aplicáveis às demais operações financeiras, razão pela qual não seria possível aplicar a limitação legal apenas quanto às perdas.

Por fim, a Ministra também destacou a existência de orientação da Receita Federal e de entendimento do CARF favoráveis à dedutibilidade integral, bem como determinou o retorno dos autos à origem para verificação do efetivo enquadramento das operações como *hedge*.

Em sentido diverso, o Relator havia negado provimento ao recurso da contribuinte, sob o fundamento de que as perdas decorrentes de operações de *hedge* cambial somente podem ser deduzidas até o limite dos ganhos auferidos nessas operações, não sendo admissível sua dedução integral da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Detalhamento: Discute-se no recurso se as perdas decorrentes de operações de *hedge* contratadas para proteção cambial podem ser deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL, considerando a disciplina legal aplicável à tributação da renda, do lucro e das operações financeiras de cobertura.

A Recorrente sustenta que as perdas decorrentes de operações de *hedge* cambial devem ser integralmente dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, por possuírem

natureza de proteção contra risco cambial e regime jurídico próprio. Assim, defende que não se aplicam às operações de hedge as limitações previstas na Lei nº 8.981/1995 para perdas em operações financeiras em geral.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital de Fundo de Investimento Imobiliário na alienação de quotas de outros fundos (REsp 2211684)

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Partes: Rio Bravo Investimentos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se os ganhos de capital auferidos por Fundo de Investimento Imobiliário (FII) na alienação de quotas de outros fundos dessa natureza estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 20% ou se estão abrangidos pela isenção prevista no art. 16 da Lei nº 8.668/1993.

O Recorrente sustenta que os ganhos obtidos na alienação dessas quotas estão abrangidos pela isenção prevista no art. 16 da Lei nº 8.668/1993. Defende que a tributação de 20% prevista no art. 18 se aplica aos investidores ou beneficiários das quotas, e não ao próprio fundo quando realiza esse tipo de investimento, interpretação que também seria reforçada pelo art. 16-A, § 1º, da mesma lei.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará se a homologação da compensação tributária é necessária para a execução dos honorários sucumbenciais (REsp 2160442)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: União (Fazenda Nacional) x Rafael Pontes Inojosa Galindo

Detalhamento: Discute-se no recurso se os honorários sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da condenação podem ser executados antes da conclusão do procedimento administrativo de compensação do indébito tributário ou se a execução deve permanecer suspensa até a homologação da compensação pela Receita Federal.

A União sustenta que o deferimento da habilitação do crédito não implica o reconhecimento do direito creditório nem a homologação da compensação, nos termos do art. 104 da IN RFB nº 2.055/2021. Defende, assim, que o título permanece ilíquido e inexigível até que a Receita Federal apure definitivamente o valor do indébito, que constitui a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a incidência de PIS e COFINS sobre a Taxa Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central (REsp 2234727)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Banco Citibank S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores recebidos por instituição financeira a título de Taxa Selic aplicada sobre os recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central estão sujeitos à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Recorrente sustenta que os recolhimentos compulsórios constituem obrigação regulatória destinada a restringir a disponibilidade de parcela de seu patrimônio, não se confundindo com atividade operacional típica das instituições financeiras.

Assim, defende que a Taxa Selic incidente sobre esses valores não representa receita ou faturamento tributável pelo PIS e pela COFINS, por possuir natureza reparatória e se limitar à recomposição do patrimônio temporariamente indisponível. Por fim, enfatiza que o Tema 1.237/STJ não se aplica ao caso, por tratar de situações distintas dos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 01/09/2026 – 14h

1) STJ analisará a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores destinados a plano de previdência complementar oferecido aos empregados (REsp 2277372)

Relator: Min. Francisco Falcão

Partes: Brasbunker Participações S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores destinados pela empresa ao plano de previdência complementar integram o salário de contribuição quando o plano é formalmente oferecido à totalidade dos empregados, mas apresenta baixa adesão e não há comprovação de sua ampla divulgação.

A Recorrente sustenta que o art. 28, § 9º, "p", da Lei nº 8.212/1991 exige apenas que o plano seja disponibilizado à totalidade dos empregados, não condicionando a exclusão das contribuições à efetiva adesão ou à comprovação de ampla divulgação. Ademais, defende que a baixa adesão decorreu da escolha voluntária dos trabalhadores e que a exigência de uma universalidade material, além de não estar prevista em lei, contraria o art. 69 da LC nº 109/2001.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ retomará julgamento sobre o cabimento de Mandado de Segurança coletivo para exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL (REsp 2255283)

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brusque x União (Fazenda Nacional)

Status: O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Antes do pedido de vista, o Ministro Afrânio Vilela acompanhou o Relator para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, reconhecendo a adequação do Mandado de Segurança coletivo. Segundo os Ministros, o núcleo da controvérsia é homogêneo e pode ser examinado coletivamente, ainda que a situação de cada substituído deva ser verificada posteriormente.

Em sentido diverso, o Ministro Marco Aurélio Bellizze havia inaugurado divergência para negar provimento ao recurso, por entender que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, o que seria incompatível com uma controvérsia que depende da análise individual do cumprimento dos requisitos legais.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é cabível Mandado de Segurança coletivo para reconhecer o direito dos substituídos à exclusão dos benefícios e incentivos fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que a comprovação dos requisitos legais dependa da análise individual da situação contábil de cada empresa.

O Recorrente sustenta que a necessidade de comprovação individual dos requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 não afasta a homogeneidade do direito nem torna inadequada a via coletiva. Assim, defende que o Mandado de Segurança busca apenas o reconhecimento do direito à exclusão e à compensação, cabendo a cada associado demonstrar, posteriormente, o preenchimento dos requisitos e o valor do crédito, conforme o Tema 1.182/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre indenização repassada por cooperativa às usinas associadas (REsp 1978504)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Usina São Luiz S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores repassados à Recorrente por cooperativa, decorrentes de indenização paga pela União em razão da fixação, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de preços do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, estão sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A Recorrente sustenta que os valores possuem natureza de indenização por danos emergentes e se destinam apenas à recomposição do patrimônio das usinas cooperadas, não configurando receita, renda ou lucro tributável. Subsidiariamente, caso mantida a incidência de PIS e COFINS, defende o direito de aproveitar créditos

proporcionais às contribuições exigidas da cooperativa sobre a mesma indenização, a fim de evitar dupla tributação.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 02/09/2026 – 14h

1) STJ analisará julgamento sobre a suspensão automática do prazo prescricional nas execuções de crédito rural por leis de renegociação de dívidas (Tema 1406)

Relator: Min. Raul Araújo

Partes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. x Celso Pereira de Sá e outros

Status: Em sessão anterior, o feito havia sido adiado em razão de falta de tempo. O julgamento será iniciado em 02/09.

Detalhamento: Discute-se no Tema se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

O Banco sustenta que o processo permaneceu suspenso por força das referidas leis federais, razão pela qual não poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente. Defende ainda que a suspensão legal afastaria a configuração de inércia do exequente, sobretudo porque teria requerido a suspensão do feito sempre que intimado a impulsioná-lo.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará possível divergência jurisprudencial na definição da base de cálculo dos honorários advocatícios na exclusão de coexecutado da Execução Fiscal (EDv no REsp 1927627)

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior

Partes: Juliana Torres Silva Giacomani (Embargante) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios quando o acolhimento de exceção de pré-executividade resulta na exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal.

A Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ considerou inestimável o proveito econômico obtido com a exclusão do coexecutado e admitiu a fixação dos honorários por equidade. Em sentido diverso, a Corte Especial, no julgamento do Tema 1.076, teria reconhecido que a exclusão do responsável proporciona proveito econômico mensurável, correspondente ao crédito cuja cobrança foi afastada, devendo os

honorários ser calculados sobre esse montante ou, subsidiariamente, sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção – 03/09/2026 – 14h

1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca dos efeitos de procedimento administrativo relacionado a crédito tributário sobre o prazo para restituição ou compensação de indébito (EDv no REsp 2032281)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos (Embargante) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)

Status: Em sessão anterior, o feito havia sido adiado em razão de falta de tempo. O julgamento será iniciado em 03/09.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca dos efeitos da instauração de procedimento administrativo relacionado ao reconhecimento ou à utilização de crédito tributário sobre o prazo prescricional para sua restituição ou compensação.

A Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entendeu que a apresentação de consulta administrativa não suspende nem interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de indébito tributário. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ firmou entendimento de que a instauração de procedimento administrativo relacionado ao reconhecimento ou à utilização de crédito tributário suspende esse prazo.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca do creditamento de PIS e COFINS na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero (EDv no REsp 2215482)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Lins Agroindustrial S.A. (Embargante) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca do direito ao creditamento de PIS/COFINS na aquisição de bens e serviços sujeitos à alíquota zero, quando utilizados como insumos em produtos ou serviços cujas saídas subsequentes sejam tributadas.

A Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entendeu que o contribuinte somente pode descontar os créditos expressamente previstos em lei, não sendo possível o creditamento relativo à aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ reconheceu que a alíquota zero e a isenção produzem

efeitos equivalentes para fins da não cumulatividade do PIS/COFINS, admitindo o creditamento quando a saída subsequente for tributada, mediante interpretação a contrario sensu do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a incidência de PIS/COFINS sobre valores destinados à remuneração pela interconexão de redes de telecomunicações (REsp 2228998)

Relator: Min. Francisco Falcão

Partes: TIM Celular S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores recebidos por operadora de telefonia e posteriormente repassados a outras operadoras, como remuneração pela interconexão de redes, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Recorrente sustenta que a interconexão entre as redes de telecomunicações é obrigatória, nos termos do art. 146 da Lei nº 9.472/1997. Por isso, os valores destinados à remuneração das demais operadoras não constituiriam receita própria ou faturamento, mas meros ingressos transitórios, que devem ser repassados às empresas que cedem suas redes para viabilizar a prestação do serviço.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará possível violação à coisa julgada sobre alíquotas reduzidas de PIS/COFINS-Importação de papel destinado a jornais e periódicos (AR 8020)

Relator: Min. Sérgio Kukina

Partes: Tecpel Importação e Distribuição de Papéis Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se na Ação Rescisória se a empresa pode usufruir das alíquotas reduzidas de PIS/COFINS-Importação sobre papéis destinados à impressão de jornais e periódicos sem comprovar a condição de representante de fábrica estrangeira, requisito previsto no Decreto nº 5.171/2004.

A Autora sustenta que esse requisito não está previsto na Lei nº 10.865/2004 e, portanto, não poderia ter sido instituído por decreto. Afirma, ainda, que decisão transitada em julgado em Mandado de Segurança anterior já lhe assegurou a aplicação das alíquotas reduzidas sem essa comprovação, abrangendo as importações realizadas no Porto de Suape e nas demais unidades aduaneiras.

[> Voltar ao sumário](#)